



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.802-A, DE 2022

(Do Sr. Daniel Almeida)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Física, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS RAMOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### Dos Órgãos de Fiscalização

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Física (CFFIS) e os Conselhos Regionais de Física (CRFIS), como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas pelas próprias rendas.

§ 1º O CFFIS e os CRFIS têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de físico, regulamentada pela Lei nº 13.691, de 10 de julho de 2018.

§ 2º O CFFIS tem sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, e os CRFIS terão sede e foro na capital do respectivo estado e do Distrito Federal, no caso do CRFIS-DF.

Art. 2º O CFFIS e os CRFIS gozam de imunidade de impostos, nos termos da alínea *a* do inciso VI e § 2º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 3º O Plenário do Conselho do CFFIS será constituído por 1 (um) Conselheiro e 1 (um) Suplente representantes de cada estado e do Distrito Federal, com nacionalidade brasileira e portadores de diploma de curso superior de Física.



§ 1º Os Conselheiros do CFFIS serão eleitos pelo voto direito e obrigatório dos profissionais do Distrito Federal e dos estados que representam.

§ 2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Tesoureiro serão eleitos entre seus pares por maioria de votos dos Conselheiros, em votação secreta.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, o Presidente detém apenas o voto de qualidade, e somente participará da votação para aplicar o desempate.

Art. 4º O CFFIS tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos Conselheiros federais.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios do CFFIS, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 5º São atribuições do CFFIS:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da profissão de físico;

II - editar, alterar e aprovar o seu Regimento Geral, o Código de Ética e as Normas Eleitorais;

III - aprovar o Regimento Interno dos Conselhos Regionais;

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CRFIS;

VII - intervir nos CRFIS quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

VIII - homologar as prestações de contas dos CRFIS;



IX - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

X - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

XI - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CRFIS;

XII - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de Física sem domicílio no País, porém estes não terão direito a voto;

XIII - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIV - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI - representar a classe dos físicos em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à Física;

XVII - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos físicos, de acordo com o perfil de atuação profissional e nível de responsabilidades profissional;

XVIII - contratar auditoria do CFFIS e os CRFIS, conforme dispuser o Regimento Geral, com periodicidade máxima de 24 (vinte e quatro) meses;

XIX – definir qualificação mínima que seja indispensável para exercer determinadas atividades no âmbito da Física.

XX - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º O quórum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Interno.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, VIII, IX, X, XIII, XIV e XVIII do *caput* terá como limite para seu efetivo custeio os



\* C D 2 2 0 5 1 1 3 1 4 2 0 0 \*

recursos próprios do CFFIS, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Art. 6º O CFFIS organizará e manterá atualizado cadastro nacional das escolas e faculdades de Física, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos, em concordância com o cadastro geral do Ministério da Educação.

Art. 7º Compete ao Presidente do CFFIS, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral:

I - representar o CFFIS, bem como indicar representantes nas ações judiciais e extrajudiciais;

II - presidir as reuniões do Conselho do CFFIS, podendo exercer o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações;

III - cuidar das questões administrativas do CFFIS, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 8º Constituem recursos do CFFIS:

I - 20% (vinte por cento) da arrecadação prevista no inciso I do art. 11;

II - doações, legados, juros, receitas patrimoniais;

III – subvenções oficiais;

IV - resultados de convênios;

V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alteração de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Física.

Art. 9º São atribuições dos CRFIS:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

CD220511314200\*



II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CFFIS, nos demais atos normativos do CFFIS e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IV - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CRFIS;

V - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

VI - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação profissional indispensável ao exercício da profissão e de pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de Física, mantendo o cadastro atualizado, as quais terão fé pública em todo o território nacional e servirão de documento de identidade;

VII - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);

VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Física, seja em caráter corretivo ou preventivo;

X - julgar, em primeira instância, os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CFFIS;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII - sugerir ao CFFIS medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIV - representar os físicos em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional



referentes à Física, assim como em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XV - manter relatórios públicos de suas atividades;

XVI - firmar convênios com entidades públicas e privadas; e

XVII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos IV, V, XI, XII e XVI do *caput* terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo CRFIS, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do CFFIS pelo CRFIS, a conta do fundo especial a que se refere o art. 22.

Art. 10. Compete ao Presidente do CRFIS, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CFFIS e pelo Regimento Interno do CRFIS respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CRFIS;

II - presidir as reuniões do Conselho do CRFIS, podendo exercer o voto de qualidade em caso de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CRFIS, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CFFIS ou pelo Regimento Interno do CRFIS respectivo.

Art. 11. Constituem recursos do CRFIS:

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções oficiais;

IV - resultados de convênios;



V - outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário CFFIS.

Art. 12. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, uma vez a cada 3 (três) meses.

Art. 13. Cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 3 (três) Conselheiros, e seus respectivos suplentes.

§ 1º A escolha da chapa inscrita previamente se dará por sistema com votos diretos, na modalidade à distância, com sistema de auditoria.

§ 2º Em caso de empate, uma nova eleição do Conselho Regional será convocada.

Art. 14. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal, secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.

§ 1º Considera-se completa a chapa com os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, 3 (três) Conselheiros e seus respectivos suplentes, caso contrário a chapa não será considerada elegível;

§ 2º Ao eleitor que, sem justa causa, deixar de votar nas eleições referidas no *caput*, será aplicada pelo Conselho Regional multa em importância correspondente ao valor de 50% da anuidade.

§ 3º É facultativo o voto para os maiores de setenta anos.

Art. 15. Os CRFIS terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos membros do Conselho.



Art. 16. É de 2 (dois) anos o mandato dos Conselheiros do CFFIS e dos CRFIS, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do Presidente será coincidente com o mandato do Conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a 3 (três) reuniões do Conselho, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O Presidente do CFFIS e os Presidentes, Vice-Presidentes, Tesoureiros e Secretários dos CRFIS serão destituídos pela perda do mandato como Conselheiro, nos termos do § 1º, ou pelo voto de 3/5 (três quintos) dos Conselheiros.

Art. 17. Os Presidentes do CFFIS e dos CRFIS prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CRFIS serão submetidas ao CFFIS para homologação.

§ 2º As contas do CFFIS, devidamente homologadas, e as dos CRFIS serão submetidas à apreciação do TCU.

§ 3º Cabe aos Presidentes do CFFIS e de cada CRFIS a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 18. Cabe ao CFFIS dirimir as questões divergentes entre os CRFIS baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 19. O exercício das funções de Presidente e de Conselheiro do CFFIS e dos Presidentes, Vice-Presidentes, Tesoureiros, Secretários e Conselheiros dos CRFIS será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerado.



CD220511314200\*

Parágrafo Único. O reembolso de despesas ocorrerá apenas quando forem comprovadas por integrantes do CFFIS e CRFIS, decorrentes das atividades estritamente relacionadas às demandas do exercício profissional;

Art. 20. Os empregados do CFFIS e dos CRFIS serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

## CAPÍTULO II

### Da Instalação do CFFIS e dos CRFIS

Art. 21. Os primeiros Conselheiros do CFFIS serão assim definidos: 3 (três) representantes da Sociedade Brasileira de Física (SBF) e 3 (três) representantes da Associação Brasileira de Física Médica (ABFM), cujo critério de indicação ficará a cargo de cada uma dessas instituições.

§ 1º O mandato dos primeiros Conselheiros será de 1 (um) ano.

§ 2º Competirá à primeira gestão exclusivamente o agrupamento de Estados para formar os primeiros Conselhos Regionais e a organização das primeiras eleições para esses Conselhos.

§ 3º O CFFIS fará a inscrição de físicos para o primeiro processo eleitoral que deverá ocorrer no prazo máximo de 7 (sete) meses após a posse de seus Conselheiros.

§ 4º Uma vez empossados os Conselheiros Regionais, cada CRFIS deverá promover, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a eleição de seus representantes no CFFIS que substituirão os membros escolhidos pela SBF e ABFM.

§ 5º Os mandatos desses conselheiros eleitos para o CFFIS terminarão junto com os mandatos dos conselheiros do CRFIS que os elegeram.



Art. 22. O CFFIS instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CRFIS, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CRFIS para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CFFIS, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CRFIS, regulamentará este artigo.

Art. 23. Em cumprimento ao disposto no inciso XIII do art. 5º e no inciso V do art. 9º, o CFFIS instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos físicos, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

Art. 24. O CFFIS e os CRFIS serão fiscalizados pelo TCU, nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e auditados, a cada 2 (dois) anos, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público, em consonância com o inciso XVIII do art. 5º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### Da Anuidade Devida

Art. 25. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 26. As anuidades cobradas pelos CRFIS serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);



- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelos CRFIS.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade da pessoa física deixará de ser devida após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, sendo que para este período computar-se-á o período de filiação antecedente junto à SBF ou à ABFM, mediante apresentação de declaração do respectivo órgão.

§ 5º Exercendo o profissional a docência em instituição de ensino superior (IES) e sendo esta sua única atividade profissional, contribuirá com 50% (cinquenta por cento) do valor constante no inciso I do *caput* no ato da inscrição, ficando isento das demais, enquanto perdurar tal condição.

Art. 27. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CRFIS não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade,



14200  
131  
113  
051  
CD2205  
\* \* \* \* \*

proporcionalmente ao número de meses restantes no ano, e de acordo com os valores dispostos no art. 26.

Art. 28. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e a incidência de correção monetária pelo INPC, até o efetivo pagamento.

## CAPÍTULO IV

### Registro do Físico no Conselho

Art. 29. Para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CRFIS correspondente ao seu domicílio, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.691/2018.

§ 1º Os registros serão feitos na categoria de físico, acrescidos das habilitações pertinentes.

§ 2º O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 30. São requisitos para o registro:

I - capacidade civil;

II - aos diplomados em Física, por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos pelo poder público;

III - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

IV - aos que, até a data da publicação da Lei nº 13.691/2018, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo.

§ 1º Poderão obter registro no CRFIS os portadores de diploma de graduação em Física, mestrado ou doutorado em Física ou de diploma de



físico, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I a IV do *caput*, poderão obter registro no CRFIS, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no país.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de físico ou sociedade de físicos, com registro no CRFIS e com domicílio no país, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 31. As atividades abrangidas pela classe compreendida pelo CFFIS, de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor, entre outros:

I - Física de partículas e campos, física de plasmas;

II - Física de núcleos e reatores nucleares;

III - Física de átomos e moléculas; física de fluidos e da matéria condensada; física de materiais;

IV - Física de instrumentação científica;

V - Física acústica, óptica e térmica;

VI - Física estatística e física matemática;

VII - Física computacional, modelagem e inteligência artificial;

VII - Física médica;

VIII - Física interdisciplinar (biofísica, geofísica, econofísica, astrofísica e cosmologia, meteorologia, física ambiental, oceanografia física; físico-química);

IX - Educação relativa à Física.

Parágrafo único. As atividades e atribuições do físico, sem prejuízo daquelas elencadas no art. 2º da Lei nº 13.691/2018, consistem em:

I - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle da qualidade;



- II - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- III - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- IV - estudo de viabilidade técnica, operacional e ambiental;
- V - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - produção e divulgação técnica especializada.

Art. 32. Os campos da atuação profissional para o exercício da Física são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do físico nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos sobre atuação profissional.

§ 1º O CFFIS especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos físicos e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, os CRFIS fiscalizarão o exercício profissional da Física.

§ 4º Na hipótese de as normas do CFFIS sobre o campo de atuação de físicos contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por



arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

§ 6º Entende-se por Física todas as suas subáreas.

Art. 33. Os casos de exercício profissional de físico que exigirem conhecimento, capacitação e currículo específicos terão, acrescidas às exigências anteriores, a necessidade de habilitação específica regulamentada pelo CFFIS.

Parágrafo único. Inclui-se como habilitação específica, entre outras, a atividade profissional em Física Médica e suas subáreas, conforme as definições do CFFIS a serem regulamentadas.

Art. 34. Exerce ilegalmente a profissão de físico a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que tratam esta Lei e a Lei nº 13.691/2018 ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como físico ou como pessoa jurídica que atue na área de Física sem registro no CRFIS.

Art. 35. A carteira profissional de físico possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

## CAPÍTULO V

### Da Interrupção e do Cancelamento do Registro Profissional

Art. 36. É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CRFIS por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CFFIS.

## CAPÍTULO VI

### Sociedade de Físicos



Art. 37. Os físicos, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de Física, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do CFFIS.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de Física dever-se-á cadastrar no CRFIS da sua sede, a qual enviará as informações ao CFFIS para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 38. É vedado o uso das expressões “Física” ou “Física Médica” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir físico entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

## CAPÍTULO VII

### Dos Acervos Técnicos

Art. 39. O acervo técnico constitui propriedade do profissional físico e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 31 e 32 desta Lei, resguardando-se a legislação de direitos autorais.

Art. 40. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o físico deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CRFIS do ente da federação onde tenha domicílio.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da Física será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos físicos comprovadamente a ela vinculados.

Art. 41. É dever do físico ou da sociedade de prestação de serviços de Física indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral e ao CRFIS local:



I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de Física, conforme o caso;

II - o número do registro no CRFIS; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um físico ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de Física e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente coautores e corresponsáveis.

Art. 42. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de Física deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao físico é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 43. Alterações em trabalho de autoria de físico, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto ou obra original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao físico que não participar de alteração em obra ou projeto de sua autoria é permitido o registro de laudo no CRFIS de seu



\* C D 2 2 0 5 1 1 3 1 4 2 0 0 \*

domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto ou obra original, o resultado final terá como coautores o físico autor do projeto ou obra original e o autor do projeto ou obra de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria do projeto ou obra passará a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

## CAPÍTULO VIII

### Da Ética

Art. 44. No exercício da profissão, o físico deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CFFIS.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do físico para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 45. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou obra técnica ou de criação no CRFIS, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou obra técnica ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CRFIS;

IV - delegar a quem não seja físico a execução de atividade privativa de físico;



V - integrar sociedade de prestação de serviços de Física sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CRFIS, de utilizar o nome “Física” ou “Física Médica” na razão jurídica ou no nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de Física a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CFFIS ou aos CRFIS, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de Física;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CFFIS ou aos CRFIS, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 46. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de físico em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação prevista no *caput*, onde o inciso I representa a sanção menos grave e o inciso V a mais grave.



\* C D 2 2 0 5 1 1 3 1 4 2 0 0 \*

§ 2º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos físicos, podendo igualmente serem aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da Física, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do físico.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de físicos deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CFFIS ou aos CRFIS, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 47. Os processos disciplinares do CFFIS e dos CRFIS seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CFFIS.

Art. 48. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar sem sigilo, sendo a regra a tramitação sob sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, o eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 49. Da imposição de qualquer penalidade por meio de decisões definitivas proferidas pelos CRFIS, caberá recurso ao CFFIS, que decidirá em última instância administrativa.

§ 1º O prazo para interposição do recurso de que trata o *caput*, será de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, com efeito suspensivo, salvo no caso do inciso I do art. 46 desta Lei, que não terá efeito suspensivo.



§ 2º Além do recurso previsto no *caput* deste artigo, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judicial para as ações que forem devidas.

§ 3º Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CFFIS são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

§ 4º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 50. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

## CAPÍTULO IX

### Da cobrança de Valores

Art. 51. A declaração do CRFIS de não pagamento de multas por violação da ética, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, os valores serão executados na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 52. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da Física, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 53. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CRFIS.

CD220511314200\*



Art. 54. Os valores devidos aos CRFIS referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de físico foi devidamente regulamentado pela Lei nº 13.691, de 10 de julho de 2018, a qual dispõe sobre as atribuições do profissional de Física. Esta Lei propicia também condições legais para a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, com o intuito de salvaguardar os direitos tanto dos próprios profissionais, quanto da sociedade em geral. O art. 3º da Lei nº 13.691/2018 determina que o exercício da profissão de físico depende de prévio registro em conselho competente. Evidencia-se, desta forma, a necessidade da criação do conselho.

A profissão de físico é desempenhada em diversos setores da economia do país, tais como áreas de tecnologia, física quântica, ótica, meteorologia, sísmica, cosmologia, física nuclear, medicina nuclear, entre outros. Inserida nas mais diversas áreas da sociedade, a ausência de um órgão fiscalizador e profissionalizante pode gerar riscos à coletividade, que por diversas vezes tornam-se irreparáveis, e no caso da física médica, em especial, podem inclusive resultar na morte de um indivíduo ou grupo de indivíduos.

Vê-se que a ausência de órgão fiscalizador e de orientação da profissão de físico representa potencialmente riscos de danos sociais ao bem-estar e segurança da coletividade e dos cidadãos individualmente, sendo certo que para evitar referidos danos, faz-se necessária a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, entidades fiscalizadoras e orientadoras, que exigem dos profissionais conhecimento específico, técnico e habilidades próprias .

É necessária, portanto, a efetiva fiscalização da atividade do físico, com vistas à preservação e proteção do interesse público.



É com este objetivo que propomos o presente projeto de lei, de iniciativa da Sociedade Brasileira de Física (SBF) em conjunto com a Associação Brasileira de Física Médica (ABFM), que dispõe sobre a criação do Conselho Federal de Física e dos Conselhos Regionais de Física, a fim de oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos Conselhos, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de físico, bem como à sociedade em geral.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a liberdade de profissão é um direito fundamental e que somente pode ser restringida para atender a qualificações profissionais que a lei estabelecer, conforme preceitua o inciso XIII do art. 5º. Assim, a regulamentação legal só é aceitável em situações muito específicas, para atividades que exijam conhecimentos teóricos e técnicos, e cujo exercício possa trazer riscos de dano social, como é o caso dos profissionais de física.

São essas as razões que justificam a elaboração da presente proposição e contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
PCdoB-BA



\* C D 2 2 0 5 1 1 3 1 4 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais

favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### **Seção IX** **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

---

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

#### **Seção II** **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;  
 c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proveitos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

## LEI N° 13.691, DE 10 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de físico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências desta Lei, é assegurado:

I - aos diplomados em Física por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

II - aos diplomados em curso superior similar, no exterior, após a revalidação do diploma, nos termos da legislação em vigor;

III - aos que, até a data da publicação desta Lei, obtiveram o diploma de mestrado em Física, em estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos, permitindo-se ao portador de diploma de doutorado em Física, obtido a qualquer tempo, o gozo pleno dos direitos a que se refere esta Lei;

IV - (VETADO).

Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I - realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ela relacionados;

II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;

III - desenvolver programas e softwares computacionais baseados em modelos físicos;

IV - elaborar documentação técnica e científica, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, organizar procedimentos operacionais, de segurança, de radioproteção, de análise de impacto ambiental, redigir documentação instrumental e de aplicativos no que couber sua qualificação;

V - difundir conhecimentos da área, orientar trabalhos técnicos e científicos, ministrar palestras, seminários e cursos, organizar eventos científicos, treinar especialistas e técnicos;

VI - administrar, na sua área de atuação, atividades de pesquisas e aplicações, planejar, coordenar e executar pesquisas científicas, auxiliar no planejamento de instalações, especificar equipamentos e infraestrutura laboratorial, em instituições públicas e privadas;

VII - realizar medidas físicas e aplicar técnicas de espectrometria, avaliar parâmetros físicos em sistemas ambientais, aferir equipamentos científicos, caracterizar propriedades físicas e estruturais de materiais, realizar ensaios e testes e desenvolver padrões metrológicos;

VIII - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria, no âmbito de sua especialidade;

IX - (VETADO).

Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
 Gilson Libório de Oliveira Mendes  
 Gleisson Cardoso Rubin  
 Grace Maria Fernandes Mendonça

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

**LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

## **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### LIVRO I

#### DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

#### TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

.....

.....



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2022

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Física, e dá outras providências.

**Autor:** Daniel Almeida – PcdB/BA

**Relator:** Lucas Ramos – PSB/PE

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1802 de 2022, de autoria do Deputado Daniel Almeida, propõe a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física com a finalidade de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão de físico no Brasil. Esta medida visa garantir a segurança jurídica, a qualidade dos serviços prestados e a proteção dos direitos tanto dos profissionais quanto da sociedade em geral.

A proposição estabelece uma estrutura organizacional detalhada para os Conselhos, incluindo suas competências, os procedimentos eleitorais e outras disposições necessárias para seu funcionamento eficaz. A criação desses Conselhos visa assegurar que os profissionais de física estejam devidamente registrados e capacitados, conforme previsto pela Lei nº 13.691/2018, que regulamenta a profissão.

O projeto está dividido em capítulos que abordam a criação, estrutura, funcionamento e competências dos Conselhos Federal e Regionais de Física. Destaca-se, entre outros pontos, a obrigatoriedade de registro dos profissionais nos Conselhos para o exercício legal da profissão.



\* C D 2 4 5 5 6 4 2 5 4 0 0 \*



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física é uma iniciativa de extrema importância para a regulamentação da profissão de físico no Brasil. A ausência de um órgão específico de fiscalização e orientação para essa categoria profissional tem gerado lacunas na qualidade e na segurança dos serviços prestados pelos físicos.

O projeto de lei em análise está em consonância com os princípios constitucionais de liberdade de exercício profissional, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. A regulamentação proposta atende à necessidade de assegurar que apenas profissionais devidamente qualificados e registrados possam atuar na área, garantindo assim a proteção da sociedade contra práticas inadequadas.

A proposta traz uma estrutura organizacional bem definida para os Conselhos, com atribuições claras e procedimentos transparentes. As competências dos Conselhos incluem: registro e fiscalização dos profissionais de física, estabelecimento de normas e diretrizes para a prática profissional, promoção de eventos e cursos de capacitação, além de mediação de conflitos éticos entre profissionais e clientes.

A criação dos Conselhos permitirá um acompanhamento mais rigoroso e contínuo das atividades profissionais, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e confiável para os físicos e seus clientes.

Além disso, a regulamentação da profissão de físico contribuirá para o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil. Profissionais bem formados e regulamentados são essenciais para a inovação e a pesquisa, áreas nas quais os físicos desempenham um papel crucial.



\* C D 2 4 5 5 6 4 2 5 2 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Física não apenas beneficiará os profissionais da área, mas também trará vantagens significativas para a sociedade como um todo. A valorização da profissão, a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a segurança jurídica são fatores que justificam plenamente a aprovação deste projeto de lei.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 1802 de 2022 atende de maneira eficaz às necessidades da categoria e da sociedade, estabelecendo um marco regulatório essencial para o exercício da profissão de físico no Brasil.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1802, de 2022.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2024.

Lucas Ramos

Deputado Federal – PSB/PE

Apresentação: 08/07/2024 13:48:58:200 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1802/2022

PRL n.1



\* C D 2 4 5 5 6 4 2 5 2 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.802/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alice Portugal, Carlos Veras, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reimont e Sanderson.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência

Apresentação: 15/08/2024 12:20:06.753 - CTRAB  
PAR 1 CTRAB => PL 1802/2022

PAR n.1

